

TC 032.016/2013-1 (peças:16)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MA).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA.

Responsáveis: José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito (gestões: 1997-2000 e 2001-2004).

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Nova Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MA, em razão da inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 1008/2001 (Siafi 443196), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, no exercício de 2000, no valor de R\$ 444.444,44 objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 5, p. 1-5), conclui pela citação do responsável, considerando falhas na execução financeira dos recursos (itens 26 a 28 da citada instrução), que ocasionou a impugnação parcial de despesas do Convênio 1008/2001, propondo em seguida diligência a Superintendência da Caixa Econômica Federal em São Luís/MA, solicitando esclarecimentos sobre a movimentação financeira da conta específica do Convênio 1008/2001 (Ofício 0379/2014-TCU/SECEX-MA de 17/2/2014, peça 7, p. 1-3).

3. Com base nas justificativas constante do Ofício 40/2014/2063-0-CEF (peça 11, p. 1) e da análise dos documentos enviados pela Caixa Econômica Federal (extrato bancário e cópia do cheque nº 000009), evidenciamos a movimentação bancária efetuada por cheques, bem como o pagamento efetuado a Construtora Natal Ltda no valor de R\$ 44.510,00 (cópia do cheque 000009, peça 11, p. 10-11) único cheque nominal enviado pela Caixa, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
000001	22/11/2002	115.474,65	Construtora Natal (peça 1, p. 325)
000002	29/11/2002	109.575,70	Construtora Natal (peça 1, p. 333)
000003	13/1/2003	81.875,80	Construtora Natal a (peça 1, p. 339)
000004	10/3/2003	45.056,00	Construtora Natal (peça 1, p. 345)
000005	9/5/2003	20.870,60	Construtora Natal (peça 1, p. 351)

Cheque	Data	Valor (R\$)	Favorecido do Cheque
000006	18/7/2003	15.350,74	Construtora natal (peça 1, p. 357)
000007	16/12/2003	20.000,00	Construtora natal (peça 1, p. 361)
000008	30/3/2004	44.510,00	Devolvido
000009	15/4/2004	44.510,00	Construtora Natal Ltda
000010	26/5/2004	2.504,96	

4. Acolhida à proposta de citação (peça 14), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr. José dos Santos Amado Silva (Ofício 2105/2014-TCU/SECEX-MA de 22/7/2014, peça 15, p.1-3), recebido no endereço do destinatário em 12/8/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 16) e, embora não sendo o ex-gestor o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU. O Sr. José dos Santos Amado Silva não apresentou suas alegações de defesa, permanecendo silente ao chamado deste Tribunal nos presentes autos.

5. O débito é decorrente das seguintes irregularidades:

5.1. Impugnação parcial da prestação de contas do Convênio1008/2001, Siafi 443196, celebrado com o Município de Cururupu/MA, tendo por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade, em razão da execução parcial do objeto do Convenio 1008/2001 (Siafi 443196), ante as seguintes impropriedades e/ou irregularidades constatadas (Parecer 065/2010, peça 3, p. 85-87):

a) Ausência dos extratos que evidenciam o saque da conta corrente especifica do convênio no valor de R\$ 109.575,70 referente ao cheque 000002, datado de 28/11/2002, conforme consta na relação de pagamentos;

b) Comprovação da devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 2.504,96;

c) O valor de R\$ 44.510,00 pago com o cheque 000009, datado de 15/4/2004, diverge do valor das despesas apresentadas na relação de pagamentos;

d) Na relação de bens faltou o detalhamento de todas as despesas realizadas;

e) Realização de despesas de destempo realizadas com recursos da contrapartida;

f) A nota fiscal nº 780 no valor de R\$ 452.713,35, datada de 14/4/2004, diverge das despesas apresentadas na relação de pagamentos;

g) pagamento de taxas bancárias no total de R\$ 1.053,44 que deve ser ressarcido ao erário;

h) impugnação de despesas do PESMS no valor de R\$ 280,00;

i) Parecer Técnico Final de 9/3/2004 mensura a execução do objeto no percentual de 82,26%, correspondente ao valor de R\$ 344.634,52, sendo impugnado o percentual de 17,54%, referente ao valor de R\$ 72.2007,59.

5.2. Quantificação do débito de acordo com o demonstrado no item 3 desta instrução, conforme Parecer 065//2010, onde está detalhado a evolução das despesas (peça 3, p. 86), no valor de R\$ 79.386,83, a partir de 25/6/2002.

EXAME TÉCNICO

6. Após a realização de citação do responsável (Ofício2105/2014-TCU/SECEX-MA de 22/7/2014, peça 15, p. 1-15), constatou-se que todas as irregularidades anteriormente identificadas

(item 5, desta instrução), tornaram-se pouco relevantes ante a ausência de nexo de causalidade entre o extrato bancário e a comprovação de despesas (peça 1, p. 257- Relação de Pagamento)., razão pelo qual devemos chamar novamente aos autos o ex-prefeito Sr. José dos santos Amado, para apresentar alegações de defesa quanto as irregularidades abaixo:

a) ausência de conciliação bancária entre os extratos bancários e a relação de pagamentos, conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Valor Relação de Pagamento (R\$)	Favorecido do cheque
000009	15/4/2004	44.510,00	32.802,69	Construtora Natal
000010	26/5/2004	2.504,96	Não consta	

b) pagamentos efetuados, constantes da relação de pagamentos e recibos encaminhada na prestação de contas, ao invés de cheques nominativos ao credor:

Documento	Data	Valor (R\$)	Valor Relação de Pagamento (R\$)	Favorecido do cheque
Recibo	15/4/2004	36.200,21	32.802,69	Rosinalva Viana Santos (peça 1, p. 363)
Recibo	15/4/2004	5.804,83	5.804,83	Rosinalva Viana Santos (peça 1, p. 365)
	15/4/2004		1.000,00	Maria Rita S. de Oliveira (peça 1, p. 257)
	15/4/2004		2.116,52	M.S. Sodré (peça 1, p. 257)
	15/4/2004		230,00	Gráfica e editora Erica (peça 1, p. 257)

CONCLUSÃO

7. Todas estas irregularidades, anteriormente identificadas, tornaram-se pouco relevantes ante a ausência do nexo de causalidade entre dispêndios e comprovação de despesas.

7.1. Neste sentido, a jurisprudência desta corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto.

7.2. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza o entendimento do TCU sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter o nexo causal entre a execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à

fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado.

7.3. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

7.4.. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a instrução Normativa – STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

8. Diante das inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que seja renovada a citação do Sr. Jose dos Santos Amado para apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades relacionadas no item 6 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo :

a) realizar nova **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito do município de Cururupu (MA), nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegação de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

a.1) Impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 1008/2001, Siafi 443196, celebrado com o Município de Cururupu/MA, tendo por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1008/2001 (Siafi 443196), ante as seguintes impropriedades e/ou irregularidades constatadas (Parecer 065/2010, peça 3, p. 85-87):

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.386,83	25/6/2002

Valor atualizado até 13/10/2014: R\$ 368.032,46

a.2) ausência de conciliação bancária entre os extratos bancários e a relação de pagamento conforme quadro abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Valor Relação de Pagamento (R\$)
000009	15/4/2004	44.510,00	32.802,69
000010	26/5/2004	2.504,96	Não consta

a.3) pagamentos efetuados, constantes da relação de pagamentos e recibos encaminhada na prestação de contas, ao invés de cheques nominativos ao credor:

Documento	Data	Valor (R\$)	Valor Relação de Pagamento (R\$)	Favorecido do cheque
Recibo	15/4/2004	36.200,21	32.802,69	Rosinalva Viana Santos (peça 1, p. 363)
Recibo	15/4/2004	5.804,83	5.804,83	Rosinalva Viana Santos (peça 1, p. 365)
	15/4/2004		1.000,00	Maria Rita S. de Oliveira (peça 1, p. 257)
	15/4/2004		2.116,52	M.S. Sodré (peça 1, p. 257)
	15/4/2004		230,00	Gráfica e editora Erica (peça 1, p. 257)

a.4) informar aos responsáveis, Sr. José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-MA, 1ª DT, 13 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUCE/MAT. 682-3